



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 007/2023 – GPE.

Ipatinga, 18 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Werley Glicério Furbino de Araújo
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

Senhor Presidente,

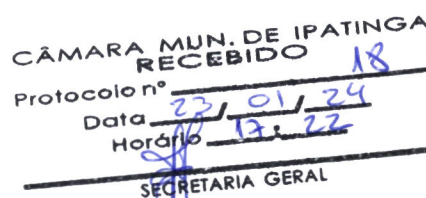
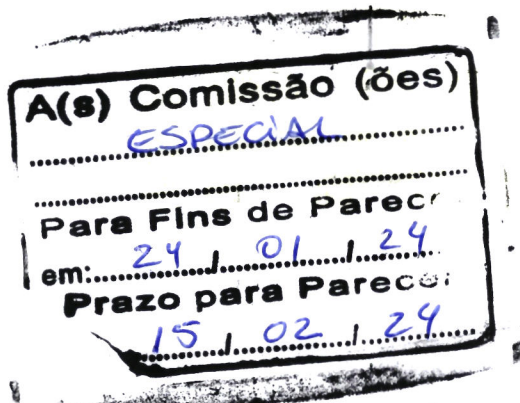
Comunico a Vossa Excelência e demais Edis que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, do inciso II e § 4º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei n.º 360/2023 – que “Altera a súmula e atribuições do cargo efetivo de Fiscal Tributário, integrante do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal de Ipatinga.”.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente ofício, devolvemos a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, reiteremos a Vossa Excelência e nobres Edis manifestações de estima e consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem de Veto

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Reexaminando o Projeto de Lei n.º 360/2023, sou levado, por razões de contrariedade ao interesse público, a opor veto total à referida Proposição, conforme abaixo demonstrado:

Embora a presente Proposição tenha sido de iniciativa do Poder Executivo, após sua regular tramitação nessa Egrégia Casa Legislativa, e posterior encaminhamento do parecer e redação final do referido Projeto, constatou-se que, por erro material não observado anteriormente, a norma da forma como se encontra não alcançaria os objetivos pretendidos pela Administração Municipal, por ter sido um pouco mais restritiva do que se almejava, além da emenda apresentada.

Nessa hipótese, a par dos critérios de necessidade, oportunidade e conveniência conferidos à Administração Pública Municipal, visando sempre atender ao interesse público, cabe ao Chefe do Executivo, na ocorrência de erro que macula a norma na consecução do objetivo pretendido, vetar por inteiro o Projeto de Lei.

Assim, numa avaliação mais esmerada, verificou-se que o texto aprovado pode ocasionar interpretação equivocada das características das funções para cargo “Fiscal Tributário” indo de encontro à impossibilidade da realização, a contento, de diversos procedimentos internos no Departamento de Receitas da Secretaria Municipal de Fazenda, bem como de futuras interpretações que resultem em possíveis ações judiciais contra administração pública municipal.

Basicamente o PL 360/2023 somente alterou algumas inconsistências nas atribuições do cargo de Fiscal Tributário. Ainda que, na justificativa inicial enviada, vislumbra-se que a intenção do texto aprovado seja a elucidação de distorções das funções do referido cargo na condição anterior da Lei 2426/2008, que estaria inclusa atribuições de “Fiscais de Obra” na função do “Fiscal Tributário”, de outro lado, o novo texto provoca outras distorções incontornáveis, que contrário ao que pretendeu inicialmente pode acarretar sim insegurança jurídica aos futuros feitos fiscais. Destaca-se abaixo os trechos que precisam ser novamente reavaliados:

1) A expressão no item 1 da SÚMULA em que se lê: “...efetuar **privativamente** os procedimentos de lançamento e arrecadação de tributos.”

Aqui cabe ressaltar o primeiro problema, pois de todas as atividades administrativas previstas no atual Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores, inegavelmente vislumbra-se a existência de outras funções que podem e devem exercer procedimentos voltados para efetivação de lançamento e arrecadação de tributos municipais nas suas diversas formas. Lembrando, ainda, que basicamente todas as atividades e procedimentos administrativos ou fiscais que são realizadas atualmente na Secretaria Municipal de Fazenda, de uma forma ou de outra, são efetivamente voltadas para o resultado final que é a própria arrecadação tributária, isto é, todos os procedimentos e servidores lotados ao Departamento de Receitas praticam efetivamente atividades com o mesmo fim, não podendo, assim, cravar que a determinação de tais práticas sejam privativas da função do “Fiscal Tributário”.

Então, não há que se determinar a privatividade de atos e procedimentos administrativos de tal importância estratégica ao erário municipal para somente uma determinada função ou cargo, quando na prática, atualmente, há dentro do Departamento de Receitas outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

servidores que realizam atividades e procedimentos voltados ao lançamento e a arrecadação tributária, como os cargos exercidos pelos Auditores Fiscais, pelos Cadastradores, pelos técnicos, pelos Oficiais e agentes administrativos, além, claro, dos próprios servidores alocados e devidamente nomeados aos cargos gerenciais de confiança administrativa.

Por fim, é preciso esclarecer que “fiscalização” é o gênero da atividade de fiscalizar. No caso da área tributária também é atribuição do Auditor Fiscal fiscalizar. Então acrescentar a palavra “**privativamente**” na súmula do cargo de Fiscal Tributário foi claramente um equívoco.

2) A expressão da atribuição da função do cargo em riste, no item 10, em que se lê: “orientar, coordenar e controlar atividades e grupos de trabalho fiscal relativos à tributação, arrecadação, fiscalização e aplicação da legislação tributária.”.

No caso acima, há invasão de competência relativa à descrição da função do cargo de Fiscal Tributário com as atividades gerenciais previstas na Lei Municipal n.º 3.949/2019 – que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo. Neste caso, acrescentou-se uma nova “função” ao Fiscal Tributário.

Todavia não pode prosperar a inclusão dessa atribuição ao cargo, pois simplesmente seria o mesmo que dizer que caberá ao próprio Fiscal a função e atribuição de orientar, coordenar e controlar suas próprias atividades, dessa forma não mas submetendo-se às orientações, coordenação e controle gerencial.

Ademais, os fiscais tributários possuem funções e atividades de competência correlatas de nível educacional médio-técnico, então ressalta-se também a invasão de competência sobre as atividades fiscais inerentes aos Auditores Fiscais, que estão nomeados e lotados no Departamento de Receitas para a prática das atividades de fiscalização através de auditoria tributária – nível superior.

A atribuição de natureza técnica ou científica inerente a um cargo, emprego ou função depende fortemente das atividades concretas e cotidianas que necessariamente o agente tem de executar no desempenho daquele múnus público e, por consequência, também do rol de conhecimentos que dele se exige, pois indispensavelmente são aplicados no exercício das atribuições legais, diferentemente dos provimentos meramente administrativos para desempenho de atribuições generalistas, que não requerem do executor uma formação técnica ou acadêmica.

Assim, Senhor Presidente e Senhores Edis, com o objetivo de corrigir, por meio de futura Proposição, erro material que macula a norma, essas são as razões de contrariedade ao interesse público que, à luz do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, me conduziram a vetar integralmente ao Projeto de Lei n.º 360/2023, as quais remeto ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente,


GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito de Ipatinga



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 028/2024

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Ney Robson Ribeiro, Nivaldo Antônio da Silva e Wellington Gomes Ramos**, para, no prazo de 15 dias, emitir parecer ao **Veto Total ao Projeto de Lei n.º 360/2023**.

Ipatinga, 24 de janeiro de 2024.

Werley Glicério Furbino de Araújo

PRESIDENTE

Postagem no sítio eletrônico da CMI em 24 / 01 / 2024. Ass.:



Página de assinaturas






GAS. Ley do Trânsito

GABINETE TRÂNSITO
007.634.156-93
Signatário

Werley Glicerio Furbino de Araujo

Werley Araujo
007.634.156-93
Signatário

HISTÓRICO

- 24 jan 2024 17:19:26  **Secretaria Geral** criou este documento. (E-mail: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 24 jan 2024 17:25:44  **GABINETE DA PRESIDÊNCIA LEY DO TRÂNSITO** (E-mail: presidencia2324@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 007.634.156-93) visualizou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 24 jan 2024 17:26:14  **GABINETE DA PRESIDÊNCIA LEY DO TRÂNSITO** (E-mail: presidencia2324@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 007.634.156-93) assinou este documento por meio do IP 38.156.0.198 localizado em Canaa - Minas Gerais - Brazil
- 24 jan 2024 17:39:22  **Werley Glicerio Furbino de Araujo** (E-mail: leydotransito@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 007.634.156-93) visualizou este documento por meio do IP 104.28.113.150 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil
- 24 jan 2024 17:39:23  **Werley Glicerio Furbino de Araujo** (E-mail: leydotransito@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 007.634.156-93) assinou este documento por meio do IP 104.28.113.150 localizado em Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brazil

